PARECER JURÍDICO

Objeto: Projeto de Lei nº1.816, de 2024. Proponente:

Proponente: Cicero Melo – Vereador

Parecer Jurídico nº 179/2025.

EMENTA: "Projeto de Lei Nº 1816/2025 DISPÕE SOBRE A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DA ASSOCIAÇÃO ONG BENEFICENTE RENASCER."

Relatório

Trata-se o presente parecer acerca de análise Jurídica ao processo de deflagração ao "Projeto de Lei Nº 1816/2025 DISPÕE SOBRE A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DA ASSOCIAÇÃO ONG BENEFICENTE RENASCER."

A procuradora Legislativa da Câmara de Vereadores, no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença dos Ilustríssimos Srs. Vereadores, apresentar o presente parecer ao Projeto supra citado, pelos fundamentos a seguir expostos:

Parecer

Inicialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica se cinge tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos anexos, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva do soberano Plenário.

O processo legislativo não preenche os requisitos legais para devida tramitação e consequente apreciação e/ou aprovação em Plenário.

ASSINADO POR JULIANA BORBA DOS SANTOS - 02/12/2025 12:36:00 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código 6CS4-V9S4-9FR9-20M4

A Lei Municipal nº 3.015, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023 estabelece regras para devida aprovação, as quais não foram preenchidas.

DISPÕE SOBRE AS CONDIÇÕES PARA AS SOCIEDADES, ASSOCIAÇÕES E FUNDAÇÕES SEREM DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA.

"Art. 1º As Sociedades Civis, Associações e as Fundações sediadas no Território do Município, podem ser declaradas de Utilidade Pública, desde que requeiram e comprovem as seguintes características:

I - personalidade jurídica;

II - efetivo e contínuo funcionamento há mais de dois anos;

III - servir a coletividade em determinado setor, continuadamente;

IV - não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados, exceto no caso de Associações Assistenciais ou Fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em Ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das Fundações;

V - aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais e que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

ASSINADO POR JULIANA BORBA DOS SANTOS - 02/12/2025 12:36:00 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código 6CS4-V9S4-9FR9-20M4

VI - manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão; e

VII- conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial.

Parágrafo único. A comprovação dos requisitos dispostos nos incisos do caput deste artigo deverá ser feita por meio de Requerimento dirigido à Prefeitura ou à Câmara Municipal, instruído com cópia simples de cada documento.

Art. 2º A Declaração de Utilidade Pública deverá ser feita por Lei de iniciativa do Poder Executivo ou do Poder Legislativo Municipal.

Art. 3º O Município poderá se obrigar perante as Sociedades, Associações e Fundações, ao seguinte:

I - isentar de impostos os locais onde exercem suas atividades;

II - isentar de impostos suas atividades;

III - colaborar dentro das possibilidades;

IV - conceder Subvenção anual; e

V - isentar as seguintes taxas, dispostas na Lei Complementar nº 45, de 15 de dezembro de 2017:

a) da Licença para Localização;

ASSINADO POR JULIANA BORBA DOS SANTOS - 02/12/2025 12:36:00 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código 6CS4-V9S4-9FR9-20M4

b) da Licença de Funcionamento;

c) da Licença para Publicidade;

d) Taxa de Coleta, Remoção e Destinação Final de Resíduos Sólidos;

e) conservação de vias e logradouros públicos;

f) conservação de Estradas Municipais; e

g) Tabela XI.

§ 1º Os benefícios estabelecidos neste artigo serão revistos a cada dois anos, após a comprovação das atividades previstas no art. 1º desta Lei, por meio da apresentação de Relatório Circunstanciado ao órgão municipal competente.

§ 2º Na hipótese da falta de comprovação da permanência das atividades, será cassada a Declaração de Utilidade Pública, com a consequente revogação dos benefícios.

§ 3º Para que sejam aplicados os benefícios dispostos no incisos I, II, III, IV, V e, alíneas "a" à "g", são necessários o reconhecimento da Utilidade Pública por meio de Projeto de Lei, e após o deferimento da Inscrição Municipal e a emissão do Alvará de Localização e Funcionamento, a Instituição de Educação ou de Assistência Social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos.

Art. 4º Será cassada a Declaração de Utilidade Pública no caso de ser comprovada que a Entidade deixou de preencher quaisquer dos requisitos do art. 1º desta Lei.

ASSINADO POR JULIANA BORBA DOS SANTOS - 02/12/2025 12:36:00 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código 6CS4-V9S4-9FR9-20M4

Parágrafo único. O pedido de reconsideração do ato que cassar a Declaração de Utilidade Pública, não terá efeito suspensivo.

Art. 5º As Entidades já Declaradas de Utilidade Pública no Município anterior a esta Lei, tem prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se enquadrarem nos requisitos estabelecidos nesta Lei, assim como para solicitar os seus efeitos por meio de Requerimento Administrativo dirigido ao Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Decorrido o prazo estipulado neste artigo, será cassada a Declaração de Utilidade Pública da Entidade que deixou de se enquadrar nos requisitos do art. 1º desta Lei.

Art. 6º Ficam revogadas as Leis nº 171, de 14 de novembro de 1980, nº 1.101, de 23 de agosto de 1999, nº 1.837, de 22 de outubro de 2007, nº 2.176, de 18 de março de 2011 e nº 2.256, de 04 de maio de 2012.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024."

O objeto não preenche os requisitos do Regimento Interno art. 180, XI - *não contiver documento essencial para sua análise e deliberação.* E ainda, nos termos do artigo 180 A - O Presidente da Câmara poderá ordenar o arquivamento de qualquer proposição em trâmite, que se enquadre nas hipóteses enumeradas no art. 180 deste Regimento Interno, até imediatamente antes de sua deliberação pelo Plenário.

Conclusão

Por tais razões, exara-se parecer para que *devolva* o Projeto de Lei ao autor, que verifique ausência de documentos essenciais à tramitação do objeto, em conformidade com às regras jurídicas positivas, matéria sujeita a deliberação em Plenário. Após a juntada de

ASSINADO POR JULIANA BORBA DOS SANTOS - 02/12/2025 12:36:00 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código 6CS4-V9S4-9FR9-20M4

tais documentos essenciais à tramitação, o objeto estará apto a tramitação nos termos do Regimento Interno legislação e jurisprudência.

Assegurada a soberania do Plenário, encaminhe às Comissões Permanentes nos termos do Regimento Interno, para devida análise no uso de suas funções legislativas. Nos termos do Regimento Interno encaminhe às Comissões Permanentes.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não é vinculante, é de natureza opinativa, não substituindo os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento, que é soberano.

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Encaminho a matéria ao r. Presidente, elevada à consideração superior, para examinar as condições de admissibilidade representam, assim, questões formais das proposições legislativas que devem ser atendidas antes que seu aspecto material seja submetido à deliberação do Parlamento nos termos do Art. 180-A do regimento Interno.

É o parecer, s.m.j.

Itapecerica da Serra, 10 de novembro de 2025.

Juliana Borba dos Santos.

Procuradora

Câmara Municipal de Itapecerica da Serra

ASSINADO POR JULIANA BORBA DOS SANTOS - 02/12/2025 12:36:00 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código 6CS4-V9S4-9FR9-20M4